



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



Parecer nº 05/2020/CE

Projeto de Lei Complementar nº 94/2019 que “**Altera o quadro 01 do Anexo I da Lei 4.964, de 26 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a Reforma do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso – COJE.**”.

Autor: Tribunal de Justiça

Relator: Deputado

Romaldo Junqueira

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 03/12/2019, colocada em pauta no dia 10/12/2019, e enviada a Comissão Especial para emitir parecer no dia / / , conforme fls. 02/19 verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 94/2019, de autoria do Tribunal de Justiça, conforme a ementa acima.

O projeto de Lei Complementar visa alterar o Quadro 01 do Anexo I da Lei nº 4.964, de 26 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a Reforma do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso – COJE.

Em sua justificativa, o autor informa que a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso, ecaminhou ao Tribunal de Justiça proposição concernente à transferência da Competência Territorial da Cidade de Gaúcha do Norte, pertencente à Comarca de Paranatinga, para a Comarca de Canarana.

A Coordenadoria de Planejamento expediu a Informação, destacando que a alteração em comento não representará custo orçamentário e financeiro ao Tribunal de Justiça.

Desta forma, tendo sido a proposição aprovada pelo Tribunal Pleno da Corte de Justiça, foi remetido o presente projeto para transferir o Município de Gaúcha do Norte da Jurisdição da Comarca de Paranatinga para a Comarca de Canarana.

Na sequência do processo legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.



II - Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 372, inciso I, alínea “a”, emitir parecer a todos os projetos, nos casos previstos no Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Desse modo, tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social. Ficou claro que a iniciativa contempla os pressupostos necessários, haja vista que é fato relevante a necessidade de os profissionais evoluírem social e economicamente conforme a mudança conjuntural e social da sociedade como um todo.

A presente propositura visa alterar o Quadro 01 do Anexo I da Lei nº 4.964, de 26 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a Reforma do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso – COJE.

A Coordenadoria de Planejamento expediu a Informação, destacando que a alteração em comento não representará custo orçamentário e financeiro ao Tribunal de Justiça.

A alteração territorial da cidade de Gaúcha do Norte, que atualmente faz parte da Comarca de Paranatinga, para a Comarca de Canarana foi solicitada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso, atendendo pleito formulado pelos advogados das duas Unidades Judiciárias.

Esta alteração visa garantir o acesso à Justiça aos moradores do Município de Gapucha do Norte, que encontram vários obstáculos para ir até a sede da Comarca. Tal medida pretende facilitar ao cidadão o deslocamento à sede da Comarca para que possa reivindicar seus direitos.

O acesso à justiça previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, vai além da possibilidade de que tem o povo em usufruir os serviços do Poder Judiciário, “*significa: sobretudo um compromisso de superar os obstáculos que impedem ou dificultam que grande parcela da população tenha acesso a uma ordem jurídica justa*” (CAVALCANTE, 2011, p. 15).

Somente é possível garantir a efetivação de um direito se for garantido o acesso ao Poder Judiciário, como se pretende com a alteração da competência territorial em análise.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



O pressuposto de direito, portanto, está presente justamente porque o objetivo desta iniciativa é fornecer novo aspecto à referida legislação, para que a mesma esteja em conformidade com as alterações recorrentes da conjuntura, em conformidade com os princípios administrativos de eficiência pública apregoada constitucionalmente.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. Nesse sentido, podemos afirmar que a iniciativa está em conformidade com este pressuposto, uma vez que a administração da mudança é um processo para transformar a organização e maximizar a eficiência do Tribunal de Justiça e garantir a todos o acesso à Justiça.

Ainda, tem-se que a medida se mostra necessária para uma melhor gestão das atividades institucionais, garantindo a prestação de um serviço público eficiente e de superior qualidade à sociedade mato-grossense.

Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela prossiga nesta Douta Casa Legislativa e seja acolhida pelo ordenamento jurídico, face à demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 94/2019, de autoria do Tribunal de Justiça.

Sala das Comissões, em de de 2020.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Econômico
Comissão Especial - CE

SPMD
Fls. 231
Ass. A

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar nº 94/2019- Parecer nº 05/2020
Reunião da Comissão em 22 / 02 / 2020
Presidente:
Relator: Deputado Romaldo Junia

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 94/2019, de autoria do Tribunal de Justiça.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	